SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289227 - SP (2026/0232347-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	ANDREIA SILVA PEREIRA - SP408924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ constante da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ter impugnado especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ em tópico próprio do recurso, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e de revaloração de fatos incontroversos.

3. *Manifestação*. Contraminuta apresentada; Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral ao fundamento de inadmissão do Recurso Especial, consubstanciado na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a controvérsia invocada pelo agravante possui natureza exclusivamente jurídica, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi fundada, de forma exclusiva, na Súmula 7/STJ, impondo à parte o ônus de impugnar especificamente tal fundamento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A mera afirmação genérica de que a matéria seria de direito não constitui enfrentamento concreto e pormenorizado do óbice aplicado.

6. A decisão que inadmite o Recurso Especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; alegações genéricas ou dirigidas ao mérito não suprem a exigência de impugnação específica, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (precedente da Corte Especial).

Documento eletrônico VDA60889225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 443a4ca1-6e7f-4adc-b408-dcd87c97ffde

7. A insurgência veiculada no Recurso Especial, relativa à nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, demanda análise das circunstâncias fáticas do reconhecimento e avaliação da credibilidade dos elementos de prova, providências vedadas em sede de Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

8. A conclusão sobre a validade do reconhecimento à luz do art. 226 do CPP depende da verificação de como os fatos se deram, o que evidencia a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar especificamente e integralmente o fundamento da decisão que inadmite o Recurso Especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de que a controvérsia é exclusivamente jurídica não basta para afastar o óbice da Súmula 7/STJ quando o exame demanda reavaliação de fatos e provas. 3. A análise da validade do reconhecimento fotográfico à luz do art. 226 do CPP demanda exame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ em Recurso Especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 443a4ca1-6e7f-4adc-b408-dcd87c97ffde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289227 - SP (2026/0232347-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	ANDREIA SILVA PEREIRA - SP408924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ constante da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ter impugnado especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ em tópico próprio do recurso, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e de revaloração de fatos incontroversos.

3. *Manifestação*. Contraminuta apresentada; Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral ao fundamento de inadmissão do Recurso Especial, consubstanciado na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a controvérsia invocada pelo agravante possui natureza exclusivamente jurídica, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60890418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8f8ab851-7b7d-4a52-88fa-34cb920175fc

5. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi fundada, de forma exclusiva, na Súmula 7/STJ, impondo à parte o ônus de impugnar especificamente tal fundamento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A mera afirmação genérica de que a matéria seria de direito não constitui enfrentamento concreto e pormenorizado do óbice aplicado.

6. A decisão que inadmite o Recurso Especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; alegações genéricas ou dirigidas ao mérito não suprem a exigência de impugnação específica, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (precedente da Corte Especial).

7. A insurgência veiculada no Recurso Especial, relativa à nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, demanda análise das circunstâncias fáticas do reconhecimento e avaliação da credibilidade dos elementos de prova, providências vedadas em sede de Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

8. A conclusão sobre a validade do reconhecimento à luz do art. 226 do CPP depende da verificação de como os fatos se deram, o que evidencia a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar especificamente e integralmente o fundamento da decisão que inadmite o Recurso Especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de que a controvérsia é exclusivamente jurídica não basta para afastar o óbice da Súmula 7/STJ quando o exame demanda reavaliação de fatos e provas. 3. A análise da validade do reconhecimento fotográfico à luz do art. 226 do CPP demanda exame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ em Recurso Especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60890418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8f8ab851-7b7d-4a52-88fa-34cb920175fc

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO DE SOUZA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, constante da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem.

Sustenta o agravante, em síntese, que teria impugnado especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ em tópico próprio do recurso, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Alega que a controvérsia teria natureza eminentemente jurídica, pois a revaloração de fatos incontroversos não se confunde com reexame de provas (fls. 521-530).

Contraminuta apresentada (fls. 535-537).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 551-554).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada reconheceu, com acerto, que a parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da inadmissão. Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi fundada, de forma exclusiva, na Súmula 7/STJ, por entender o Tribunal de origem que a matéria devolvida demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a impugnação específica exigida pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ impõe à parte o enfrentamento concreto e pormenorizado do fundamento da decisão recorrida, não se contentando com alegações genéricas ou meras afirmações de que a controvérsia seria de direito.

No caso, o agravante limitou-se a consignar, no item VI do AREsp, que o debate "*[...] não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito*" (fl. 7). Tal assertiva, despida de qualquer desenvolvimento argumentativo, não impugna o fundamento da Súmula 7/STJ, pois não demonstra, concretamente, por que os fatos assentados no acórdão recorrido seriam incontroversos e prescindiriam de reexame probatório. Trata-se, em verdade, de mera afirmação conclusiva, que não enfrenta a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem ao inadmitir o recurso.

Como já assentado pela Corte Especial desta Corte, a decisão que inadmite o Recurso Especial é incindível, formada por dispositivo único, de modo que a parte deve impugná-la em sua integralidade, não bastando alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018).

Igualmente improcedente a alegação de que a controvérsia teria natureza exclusivamente jurídica, apta a afastar a Súmula 7/STJ. Ainda que se reconheça, em tese, que a revaloração jurídica de fatos incontroversos não se confunde com reexame de provas, tal premissa não foi demonstrada no caso concreto pelo agravante. A insurgência veiculada no Recurso Especial, relativa à nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, demanda, para seu exame, a análise das circunstâncias fáticas em que se deu o reconhecimento, o cotejo das versões apresentadas e a avaliação da credibilidade dos elementos de prova, o que escapa ao âmbito de cognição desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60890418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8f8ab851-7b7d-4a52-88fa-34cb920175fc

A conclusão acerca da validade ou invalidade do reconhecimento, à luz do art. 226 do CPP, depende da verificação de como os fatos se deram, matéria que, por sua natureza, é insuscetível de reexame em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8f8ab851-7b7d-4a52-88fa-34cb920175fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232347-5

AgRg no AREsp 3.289.227 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013885720248260628 00121325020248260228 121325020248260228
13885720248260628 1388572024826062800121325020248260228
15020426520248260176 15021933120248260176 22817872024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	ANDREIA SILVA PEREIRA - SP408924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GABRIEL GOMES SANTANA CIDREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	ANDREIA SILVA PEREIRA - SP408924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:40
Código de Controle do Documento: F74D21EA-E02C-4D1A-8EE1-99E38861528C